



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000679/00-54
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.379
RECURSO Nº : 123.506
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI.
REDUÇÃO TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO.

Mercadoria em trânsito por países não signatários do Acordo ALADI somente fazem jus aos tratamentos preferenciais se cumprirem os requisitos estabelecidos pela Resolução 78/87 daquela Associação.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.506
ACÓRDÃO Nº : 302-35.379
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que negou pedido de restituição de Imposto de Importação.

No pedido a contribuinte assevera que faz jus à redução tarifária, pelo fato de ter importado mercadorias ao amparo de Acordo ALADI.

A autoridade *a quo* negou o pedido eis que, embora originadas do México, foram exportadas pelos EUA, país não signatário da ALADI.

Em seu apelo recursal, a contribuinte avoca em prol de sua defesa, em síntese, que a operação triangular é perfeitamente admissível com fulcro no art. 4º da Resolução 78/87.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.506
ACÓRDÃO Nº : 302-35.379

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A operação triangular discutida nos autos é perfeitamente admissível, desde que observados os procedimentos estabelecidos pelo Regime Geral de Origem da Resolução 78/87 do Comitê de Representantes firmado entre o Brasil e a ALADI, aprovada pelo Decreto 98.874/90.

No seu apelo recursal, a recorrente diz que cumpriu todas as formalidades legais para fazer jus ao benefício pleiteado. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que não existe nenhuma prova do alegado. O Certificado de Origem faz menção apenas à fatura comercial. Nada mais. Portanto, quem alega e não prova, não alega.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

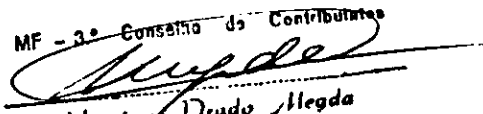
Recurso n.º : 123.506

Processo n.º: 11128.000679/00-54

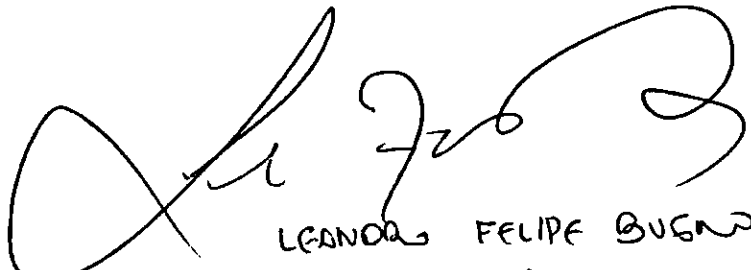
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.379.

Brasília- DF, 24/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/03/2003


LEANDRO FELIPE BUGNO
PFN/DF